



**INDICAÇÃO Nº 018/2021**

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO  
**APROVADO**  
EM 31/05/2021

*Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO:**

O Vereador abaixo-assinado e no uso de suas atribuições legais e de forma regimental, vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., com o objetivo de submeter ao plenário a Indicação do Projeto de Lei que **dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2)**.

Certa da sensatez de meus pares, solicito à V. Exa. Que, depois de submetida ao plenário, seja a Indicação enviada ao Sr. Prefeito Municipal, a fim de que entendo o mesmo a relevância da matéria, envie-nos posterior mensagem com o referido Projeto de Lei em Anexo.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM 26 DE MAIO DE 2021.**

Dyxon Apreu  
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de  
**EUSÉBIO**  
Por um Eusébio sempre melhor



Câmara Municipal de  
**EUSÉBIO**  
Por um Eusébio sempre melhor

**PROJETO DE LEI Nº        /2021**

*Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO APROVA:**

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde enquanto durar a crise ocasionada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2).

**Art. 2º** Durante a crise ocasionada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina em quaisquer atividades da área de saúde.

**Art. 3º** Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.

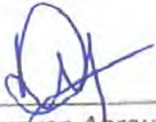
**Art. 4º** O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.

**Art. 5º** A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 6º** Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei.

**Art. 7º** Este Projeto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO EM        DE MAIO DE 2021.**

  
Dyexon Apreu  
VEREADOR – PL